PARECER PAR - GACS CLO - 75/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4960/2016
PROTOCOLO	: 1678607
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO
INTERESSADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES. (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar[1], a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado[2] para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 36.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram não sanadas (ANA 6ICE – 20318/2016), peça nº 38, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"VIII – DO RELATÓRIO***
>
> *(...)*
>
> *O Sr. Leonel Lemos de Souza Brito – Prefeito Municipal compareceu aos autos pelo Oficio n° 762/2016-GP de 02 de setembro de 2016,*

[1] ANA – 6ICE – 14323/2016 – peça n. 29
[2] INT – 14988/2016 – peça n. 32

expondo suas razões e apresentando documentos buscando sanar as irregularidades, acostado a peça 36.

Na análise processual foi solicitado o encaminhamento de alguns documentos, bem como, esclarecimentos para as divergências encontradas no processo, conforme segue:

- Termo de Inventário, detalhando todos os bens que se encontra em poder do Fundo;

Resposta: - Primeiramente, pedimos escuso pelo não encaminhamento da copia do Inventario no valor de R$ 58.223,18 que na oportunidade, anexamos ao presente em atendimento do que nos foi diligenciado sanando, pois este item perante essa Corte de Contas. (Anexo I).

Manifestação Técnica: Conforme encaminhamento do Inventario de Bens Moveis no montante de R$58.223,18(cinquenta e oito mil, duzentos e vinte três reais e dezoito centavos), peça 36 f 174, estando seus valores conferindo com o registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Peça nº 08. Com o encaminhamento dos documentos a ausência foi suprida. Item regularizado.

- O Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 Balanço Financeiro enviado, não se encontram de acordo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN n° 437/2012, quando a estrutura de todos os Demonstrativos Contábeis e ainda ao Artigo 11 da Portaria STN 634/2013.

Resposta: - Anexamos ao presente, o Balanço Orçamentário – Anexo 12 e Anexo 13 Balanço Financeiro, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor - 5ª Edição aprovada Portaria STN nº 437/2012 em atendimento do que nos foi diligenciado, pois na montagem do balanço geral houve a inobservância de optar pelo Demonstrativo conforme DECASP, regularizando este item perante essa Corte de Contas. (anexo)

Manifestação Técnica: - Conforme encaminhamento do Balanço Orçamentário Anexo – 12 não encontre-se de acordo com manual de Contabilidade Aplicada ao setor – 5ª edição, aprovada pela Portaria

STN n°437/2012 – DECASP, visto que o Anexo 12 encaminhado, estão com seus anexos incompletos faltando encaminhamento do Demonstrativo da Despesa Orçamentaria. Porem conforme verificamos encontra-se publicado corretamente, peça 36. Com a ausência dos documentos. Item não regularizado.

Conforme encaminhamento do Balanço Financeiro Anexo – 13, de acordo com manual de Contabilidade Aplicada ao setor – 5ª edição, aprovada pela Portaria STN n°437/2012 – DECASP, verificamos que os valores registrados no item 2, desta analise, estão de acordo com os demonstrativos contábeis. As Receitas e Despesas Orçamentárias constantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro corresponde aos valores registrados nos Anexos 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 16) e 11 – Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada (peça 17). Com o encaminhamento dos documentos a ausência foi suprida. Itens regularizados.

- Vale ressaltar que as alterações realizadas nos demonstrativos contábeis, necessariamente deverão ser republicadas e comprovado nos autos para eu produza os efeitos legais.

Resposta: Anexamos ao presente, publicação das demonstrações contábeis que foram substituídas ao processo tais com: Anexo 12 e Anexo 13 do exercício de 2015 conforme solicitação dessa Corte de Contas (Anexo III).

Manifestação Técnica: - Conforme encaminhamento da publicação dos Anexos Balanço Orçamentário – Anexo 12 e Balanço Financeiro - Anexo 13, no Diário oficial dos Municípios nº 1675 datado de 02 de setembro de 2016, peça 36,fs 181/183 atendendo a solicitação. Com o encaminhamento dos documentos a ausência foi suprida. Item regularizado.

IX – CONCLUSÃO

Por esta razão, opinamos que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do

Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, não oferece condições de aprovação por este Tribunal.

Anexo 12 – Balanço Orçamentário enviado, não se encontra de acordo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN n° 437/2012, quando a estrutura de todos os Demonstrativos Contábeis e ainda ao Artigo 11 da Portaria STN 634/2013. Visto que foram encaminhados faltando parte dos anexos - demonstrativo das Despesas Orçamentarias.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2) Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação legal e responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação legal e da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 25)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça n. 05)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica,

financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1361/2014 de 23/12/2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$1.155.000,00, conforme consulta realizada no Processo TC/155/2015 que trata do orçamento programa do Município de Bonito do exercício de 2015.

Quanto aos créditos adicionais[3] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$90.000,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 1.157.365,23. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$1.155.000,00 restou fixada em R$87.634,77, conforme apontado pelo órgão técnico (ANA – 20318/2016 – peça n. 38, f. 186).

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Portanto, **não** restaram atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$130.000,00 e arrecadada na ordem de R$6.128,32.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$87.634,77 e empenhada na ordem de R$58.236,68.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 36, f. 177-178, 182-183;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 36, f. 179;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	6.128,32
2. Despesas Empenhadas	58.236,68
3. Déficit	**52.108,36**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 36, f. 177-178, 182-183.

Cumpre destacar que o Balanço Orçamentário enviado pelo interessado a esta Corte de Contas está incompleto, não tendo sido apresentada a coluna referente às

Despesas Orçamentárias, conforme informou a douta ICE, porém, pode ser observado que na republicação da peça às f. 183 foi possível averiguar o inteiro teor do documento o que não prejudicou a análise da peça.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**6.128,32**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	6.128,32
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**29.140,59**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**0,00**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**44.195,02**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**79.463,93**
7. Despesa Orçamentária	**58.236,68**
7.1. Ordinária	58.236,68
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**0,00**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**21.227,25**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**79.463,93**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 36, f. 179.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	35.268,91
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	13,50
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**35.255,41**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	44.195,02
2- Resultado do Exercício	35.255,41
3 - Total do Patrimônio Líquido	**79.450,43**

Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 08

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** dessas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 2 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB